

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.744/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116502-73
Impugnante: Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A
Proc. S. Passivo: Gabriela Diniz França Costa/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210265-36
Inscr. Estadual: 578.911859.00-91
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – Constada a utilização indevida de alíquota interestadual, em operações que destinavam mercadorias para empresa de construção civil, não contribuinte do ICMS, estabelecida no Estado de Alagoas. Legítimas as exigências fiscais, face a inobservância das disposições contidas no artigo 12, § 1º, alínea “b”, da Lei 6763/75, c/c artigo 42, § 12, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão das Notas Fiscais nºs 125186 e 125187, pela Autuada, no mês de agosto/2005, relativas a venda de materiais para empresa de construção civil (Cipesa Engenharia S/A), não contribuinte do ICMS, situada no Estado de Alagoas, com utilização incorreta de alíquota interestadual (7%), ao invés da interna (18%), prevista no artigo 12, § 1º, alínea “b”, da Lei 6763/75 c/c o artigo 42, § 12, do RICMS/02.

Exige-se ICMS, MR prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e MI prevista no artigo 54, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 12/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/41.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a Autuada emitiu as Notas Fiscais 125186 e 125187 com destino à Cipesa Engenharia S/A (empresa de construção civil), com destaque da alíquota de 7% em lugar de 18%, pelo que se exige a diferença de 11%, conforme formalização do crédito tributário de fls. 02/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a destinatária das mercadorias é contribuinte ativa e regular do ICMS, e que recolhe o diferencial de alíquota.

Solicita a aplicação do artigo 112, do CTN. Pede, ainda, a insubsistência do Auto de Infração, com conseqüente procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, contesta os argumentos da defesa e pede, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Conforme se vê de todo o processado, a presente exigência fiscal diz respeito à cobrança, pela Fiscalização, do diferencial de alíquota no importe de 11%, tendo em vista que a empresa Autuada, ao destinar mercadorias para a empresa Cipesa Engenharia S/A, sediada na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, destacou nas Notas Fiscais nºs 125187 e 125186, de fls. 05/08, a alíquota de 7% ao invés de 18%, fato que ensejou a cobrança da diferença de alíquota.

A Impugnante não concorda com o procedimento adotado pela Fiscalização, argumentando como correta a sua posição em cobrar a alíquota de 7%, uma vez que a empresa destinatária das mercadorias é contribuinte do ICMS. Junta, para tanto, declaração daquela empresa, onde a mesma relata que “é contribuinte de ICMS e realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias” (doc. de fls. 29).

Junta, ainda, a Declaração de Atividades do Contribuinte – DAC, do Estado de Alagoas e cópia do Quadro VI – Apuração do ICMS Normal, no sentido de comprovar tal assertiva.

Entretanto, não obstante a intenção da Impugnante em tentar demonstrar a sua posição como correta, certo é que o entendimento predominante da Fiscalização Mineira é de que não deve ser cobrada a diferença de alíquota, cobrando-se a alíquota “cheia” na saída da mercadoria e não 7% como ocorrido na espécie dos autos.

Nessa vertente, “data venia”, a Impugnante não comprova, inequivocamente, a condição da empresa destinatária de contribuinte habitual do ICMS, pois, apesar da juntada aos autos da declaração de fls. 29, certo é que nos documentos de fls. 30/31 não ocorreu qualquer tipo de movimentação sujeita ao ICMS, ficando, desta forma, prejudicada a tese de defesa.

Ademais, para finalizar, de se ressaltar o flagrante descumprimento da legislação tributária vigente por parte da Autuada, ao deixar de observar o disposto no § 12, do artigo 42, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, não há que se falar em dúvida e insubsistência do Auto de Infração, sequer em anulação das exigências, uma vez que a peça inicial foi lavrada nos precisos termos da legislação tributária vigente.

Portanto, correto todo o feito fiscal, devendo ser mantido na sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente, nos termos da Impugnação de fls. 14/17 e documentos de fls. 29/32. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 07/03/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf